

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, para permitir que os Vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66

§ 4º O veto será apreciado separadamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Senadores e dos Deputados, em escrutínio secreto, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 65 desta Constituição.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.
.....” (NR)

Art. 2º Os vetos encaminhados ao Congresso Nacional em data anterior à da promulgação desta Emenda serão apreciados em sessão conjunta, só podendo ser rejeitados pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do § 3º do art. 57 da Constituição Federal.

Senado Federal, em de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal